

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.148 (438)**

ORIGEM : 6148 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÃO CONAMA N. 491/2018 SOBRE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.**

**Relatório**

1. Ação direta de inconstitucionalidade, sem requerimento de medida cautelar, ajuizada em 29.5.2019 pela Procuradoria-Geral da República contra a Resolução Conama n. 491, de 19.11.2018, pela qual se dispõe sobre padrões de qualidade do ar.

2. Sustenta o autor que a resolução impugnada confrontaria as normas do inc. XIV do art. 5º, do art. 196 e do art. 225 da Constituição da República, "dada a proteção insuficiente aos direitos à informação, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado".

Assevera que "a Resolução Conama n.º 491/2018 não regulamenta de forma minimamente eficaz e adequada os padrões de qualidade do ar, deixando desprotegidos os direitos fundamentais à informação ambiental, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde e, conseqüentemente, à vida. Ao ser vaga e permissiva, a norma não garante o mínimo existencial socioambiental, de vital importância para a sobrevivência da própria humanidade".

Argumenta ser o ato impugnado ineficiente, "em virtude da ausência de prazos peremptórios no sistema de progressão de padrões de qualidade do ar, dos valores nada protetivos fixados para os padrões intermediários, das exorbitantes concentrações de poluentes necessárias para a declaração de episódios críticos de poluição, da insuficiência dos dispositivos que pretendem regulamentar os mecanismos de progressão de PQAr e que distribuem obrigações entre os órgãos ambientais envolvidos naquele procedimento, bem como da precária divulgação de informação ambiental à população".

Requer a declaração de inconstitucionalidade da Resolução Conama n. 491/2018 sem pronúncia de nulidade e "com apelo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente para que, em até 24 meses, edite norma com suficiente capacidade protetiva, corrigindo as distorções apontadas nesta ação e nos documentos que a acompanham, baseando-se em parâmetros objetivos já disponíveis na ciência médica". Subsidiariamente, pede seja declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 4º do referido ato normativo.

3. **Requisitem-se informações do Ministro do Meio Ambiente**, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de trinta dias (art. 6º da Lei n. 9.868/1999).

Na seqüência, **vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, sucessivamente**, para manifestação no prazo máximo e prioritário de quinze dias cada qual (art. 8º da Lei n. 9.868/1999).

**À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.**

**Publique-se.**

Brasília, 31 de maio de 2019.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
 Relatora

**AÇÃO PENAL 984 (439)**

ORIGEM : PROC - 142769220144013100 - JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
 PROCED. : AMAPÁ  
**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REVISOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 RÉU(É)(S) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA  
 ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO (0028512/DF)  
 ADV.(A/S) : BÁRBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO (47765/DF)

**DESPACHO:****Referente à Petição nº 0031527/2019:**

Consideradas as razões apresentadas pela Defesa, defiro o adiamento requerido por uma sessão.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **LUIS ROBERTO BARROSO**  
 Relator

*Documento assinado digitalmente*

**AÇÃO PENAL 1.030 (440)**

ORIGEM : 1030 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**

**REVISOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 RÉU(É)(S) : LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA  
 ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA)  
 RÉU(É)(S) : JOB RIBEIRO BRANDÃO  
 ADV.(A/S) : MARCELO FERREIRA DE SOUZA (42255/DF) E OUTRO(A/S)  
 RÉU(É)(S) : GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA  
 ADV.(A/S) : GAMIL FÖPPEL (17828/BA) E OUTRO(A/S)  
 RÉU(É)(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO  
 ADV.(A/S) : CESAR DE FARIA JUNIOR (8543/BA)

**DESPACHO** Para melhor tramitação, **determino** o desentranhamento da petição 0031.795/2019 (fls. 6.317-6.344), pedido deduzido, em conjunto pelas sociedades empresariais envolvidas, no qual almejam autorização para depositar em juízo "R\$ 1.083.333,00 (um milhão, oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais) e R\$ 366.666,65 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, equivalente aos valores que teriam sido destinados ao Empreendimento Morro do Ipiranga pela M&A Empreendimentos" e, ao final, cancelamento do gravame que recai sobre fração ideal do imóvel de matrícula n. 47.113.

Feito isso, formem-se novos autos na classe PET, com a cópia da petição desentranhada, deste despacho e da decisão exarada às fls. 2.091-2.093 destes autos.

Na seqüência, colha-se parecer da Procuradora-Geral da República **nos novos autos formados**, devolvendo-se imediatamente a conclusão desta ação penal ao e. Ministro Revisor CELSO DE MELLO.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 30 de maio de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator - Documento assinado digitalmente

**AÇÃO PENAL 1.035 (441)**

ORIGEM : 1035 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MATO GROSSO  
**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REVISOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 RÉU(É)(S) : W.A.F.  
 ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (12330/DF) E OUTRO(A/S)

**Vistos etc**

Trata-se de ação penal contra atual Senador da República **Wellington Antônio Fagundes** pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 317 do Código Penal e artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/1998, a qual foi recebida, de forma unânime, pela Primeira Turma desta Suprema Corte (fls. 1.727-8 e fls. 1.810-1).

Determinada a citação do réu, foi apresentada defesa prévia em que, à guisa de preliminar, requer a declinação de competência para instância ordinária, porquanto "os fatos imputados ao petionário não dizem respeito à função pública atualmente ocupada por ele, o que conduz ao reconhecimento da incompetência superveniente desse Supremo Tribunal Federal".

Por conseqüência, requer a declinação ao juízo da Sétima Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

A Procuradora-Geral da República foi ouvida sobre o pedido e aquiesceu, afirmando que:

(...)

"No caso em exame, os fatos típicos denunciados foram praticados por Wellington Antônio Fagundes entre os anos de 2001 e 2005, durante o terceiro e o quarto mandatos de deputada federal por ele exercidos e estão relacionados às funções parlamentares desempenhadas à época. O réu deixou o cargo de deputado federal em 31 de janeiro de 2015, estando em exercício do mandato de senador da República desde então"

(...)

"Neste cenário, entendo que não mais subsiste o foro especial por prerrogativa de função do acusado no Supremo Tribunal Federal e que os autos desta ação penal devem ser encaminhados, por declínio, à primeira instância da Justiça Federal de Mato Grosso, mais precisamente ao Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (Cuiabá), prevento para os casos relacionados à assim conhecida 'Operação Sanguessuga' (fls. 1.849-55).

**Decido.**

O réu, em preliminar de sua defesa prévia, requer a remessa dos presentes autos ao juízo de primeira instância por vislumbra a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal ante o entendimento firmado na QO da AP 937/RJ (fls. 397/9).

De fato, com o julgamento da Questão de Ordem na AP 937, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ocorrido em sessão plenária do dia 03.5.2018, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a sua competência originária criminal, em relação aos parlamentares federais, é limitada aos

delitos praticados durante o mandato parlamentar e que, concomitantemente, possuam pertinência funcional com o cargo ocupado. Nesse sentido, a conclusão do acórdão fixou as seguintes teses:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

No caso aqui examinado, as condutas imputadas ao réu teriam sido praticadas entre os anos de 2001 e 2005 quando atuava como Deputado Federal e, por isso, não guardariam relação com a atual função de Senador da República.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Suprema Corte, ao menos no âmbito da Primeira Turma, vem se firmando no sentido de que o foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal não se perpetua quando os fatos criminosos imputados estejam relacionados com um determinado cargo e o imputado obtém reeleição para cargo diverso. É o que demonstra o seguinte precedente:

[...]

“No julgamento da AP 937 QO, de minha relatoria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. No caso concreto, os crimes imputados ao embargante teriam sido cometidos durante o exercício do cargo de Senador da República.

Atualmente, o embargante já não ocupa mais o cargo de Senador da República, pois seu mandato se encerrou em dezembro passado. Ainda que tenha sido eleito Deputado Federal, trata-se de cargo distinto que, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal, não justifica a permanência do foro diferenciado”. (INQ 4506-ED-ED, trecho do voto do Relator Min. Roberto Barroso, DJe 25.3.2019).

A seguinte decisão monocrática, igualmente, reproduz esse entendimento:

(...)

“Neste inquérito, constata-se que os delitos imputados ao investigado Aécio Neves da Cunha, atualmente Deputado Federal, teriam sido cometidos no exercício do cargo de Senador da República, e em razão deste. A situação jurídica não se enquadra na Constituição Federal em termos de competência do Supremo.

Declino da competência para a primeira instância da Justiça Federal de São Paulo, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerado o local do suposto cometimento de parte dos delitos imputados. Requistem os autos ao Departamento de Polícia Federal, para a remessa cabível.” (INQ 4519, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 11.02.2019).

No caso em análise, o réu já não ocupa, desde dezembro de 2014, o cargo de Deputado Federal, tendo sido eleito Senador da República, cargo distinto que, segundo a jurisprudência que se consolida, não justifica a manutenção da competência desta Suprema Corte para julgamento do feito.

Neste cenário, não mais subsiste o foro por prerrogativa de função a provocar a alteração da competência, com a consequente remessa dos autos para o Juízo competente (art. 109 CPP e art. 21, § 1º, RISTF).

Encaminhem-se os autos ao juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso em que tramitaram os processos relacionados aos integrantes residentes naquela unidade da federação.

Observe que, as colaborações dos responsáveis pela empresa Planam, Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, foram realizadas em investigação iniciada naquele juízo federal, nos autos n. 2006.36.00.007594-5.

Frente ao exposto, acolho a preliminar da defesa para reconhecer a incompetência, por causa superveniente, desta Suprema Corte e assim determinar a remessa dos autos ao juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2019.

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

**ACÇÃO PENAL 1.039**

(442)

ORIGEM : 1039 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : CEARÁ  
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**  
REVISOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
RÉU(É)(S) : CID FERREIRA GOMES  
ADV.(A/S) : FABIO ROBSON TIMBO SILVEIRA (14779/CE) E OUTRO(A/S)

Vistos etc,

Cuida-se de ação penal proposta pela Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral do Ceará contra Cid Ferreira Gomes, atual Senador da República, pela prática dos crimes dos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral

(difamação e injúria eleitoral).

Houve declinação da competência pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral do Ceará, sob argumento de que réu fora diplomado para exercer o cargo de Senador da República pelo Estado do Ceará o que atrairia a competência desta Suprema Corte, na forma 102, I, “b”, da CF/88 (fls. 127-8).

Encaminhem-se os autos à eminente Procuradora-Geral da República para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, nos termos do art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o artigo 3º, III, da Lei 8.038/90, delego ao Juiz Fernando Brandini Barbagalo, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete, os poderes previstos nos referidos dispositivos, para doravante praticar os atos necessários à condução do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2019.

**Ministra Rosa Weber**  
Relatora

**AG.REG. NA ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE** (443)  
**60**

ORIGEM : 60 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
AGTE.(S) : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA  
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM (00822A/MG)  
ADV.(A/S) : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (01941A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-AMS, 25467/PR, 2056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)  
AGDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

**DESPACHO:** Trata-se de petição apresentada pela Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica (Petição STF 31.839/2019, protocolizada em 29/5/2019), em que se requer destaque para o julgamento do agravo interposto nestes autos, ao argumento de ter o recurso caráter supra individual, versando interesses de Municípios Brasileiros e do setor de distribuição de energia elétrica. Alega-se ainda a necessidade de oitiva da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL sobre o caso.

O Recurso interposto pela peticionária foi pautado para julgamento no ambiente virtual, conforme pauta divulgada no DJe de 27/5/2019, para a sessão virtual de 7/6/2019 a 13/6/2019, quando o Plenário apreciará as razões recursais declinadas pela parte.

A parte peticionária não aduz qualquer razão que justifique o destaque do caso do julgamento virtual. O Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não prevê a realização de sustentações orais pelas partes no julgamento de agravo regimental, conforme art. 131, § 2º do RISTF.

Além disso, é faculdade do Relator submeter o julgamento de agravos internos e embargos de declaração a julgamento em ambiente eletrônico, a seu critério, conforme previsto no art. 317, § 5º, e art. 337, § 3º, do RISTF, com redação da Emenda Regimental 51/2016, e no art. 1º da Resolução 587/2016 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A apreciação da matéria no ambiente virtual não restringe ou desqualifica o debate, tendo os demais integrantes da CORTE ampla acesso a todos os elementos influentes para o julgamento do caso.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento. Aguarde-se a conclusão do julgamento no Plenário Virtual.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2019.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

Documento assinado digitalmente

**AG.REG. NA ACÇÃO RESCISÓRIA 2.584**

(444)

ORIGEM : PROC - 200070000319717 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
PROCED. : PARANÁ  
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
AGTE.(S) : ABRÃO JOSÉ MELHEM E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (27936/PR) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2019.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator

**AG.REG. NA ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 152** (445)